



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20162700100306
RECURSO : RECURSO ESPECIAL 153/2021
RECORRENTE : BRITA NORTE MIN / FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/ TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque forneceu mercadorias sem o devido registro em sua escrituração fiscal (livro de saídas), nos exercícios de 2013/2014. Sendo 121 NFEs em 2013 e 502 NFEs em 2014.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117, inciso III e 311 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o dispositivo no artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que em 2016 apresentou denuncia espontânea reconhecendo a irregularidade, com os débitos apurados e solicitou o parcelamento do débito, que teve seu pedido indeferido, em virtude do inicio de fiscalização, que a denuncia espontânea afasta a aplicação de penalidade, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a nulidade do auto de infração, uma vez que a DFE contemplava somente o exercício de 2014 e foi feita a auditoria, também, em 2013. E que o FISCO deve oportunizar ao sujeito passivo a regularização do lançamento das notas fiscais e parcelamento do ICMS, nos termos requerido no processo administrativo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência total do auto de infração.

Em fls 80, foi apresentada uma nova DFE, com o exercício a ser fiscalizado de 2013 e 2014.

Em decisão de segunda instância, conforme acórdão 109/19/2ªCAMARA/TATE, foi mantida a nulidade do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração e a interposição de recurso especial pela autoridade competente.

O contribuinte foi notificado para regularização da infração fls 99, em 12/09/2019, porém, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem tal regularização, fls 103..

Foi apresentado recurso especial fls 107-108 e o mesmo foi acolhido e deferido pela presidência do TATE.

Em 04/08/2022 o sujeito passivo tomou ciência do deferimento do recurso especial e foi notificado para apresentar seu recurso. Não houve apresentação de quaisquer recursos por parte do sujeito passivo.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dá análise e fundamentos:

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque forneceu mercadorias sem o devido registro em sua escrituração fiscal (livro de saídas), nos exercícios de 2013/2014. Sendo 121 NFEs em 2013 e 502 NFEs em 2014.

Nestas circunstâncias, foi indicado como infração os artigos 117, inciso III e 311 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o dispositivo no artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Pois bem, o auto de infração trata-se de omissão de registro de notas fiscais de saídas, tributadas, nos exercícios de 2013 e 2014.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado do início da ação fiscal em 06/06/2016.

Em sua defesa, alega que protocolizou um processo de denúncia espontânea em 30/05/2016, sob nº 2016001001974, em relação aos mesmos documentos objetos do auto de infração, solicitando o parcelamento do ICMS devido e que o processo não foi deferido, somente sendo analisado 30 dias após seu protocolo, pelo mesmo auditor fiscal que lavrou o auto de infração. O sujeito passivo afirma que não foi notificado da decisão do fisco.

Em resposta, o auditor fiscal afirma que não há denúncia espontânea em relação a obrigações acessórias (objeto do auto de infração) e que o mesmo não efetuou qualquer pagamento de ICMS em relação a seu processo administrativo, motivo pelo qual não foi deferida a pretensão.

Em decisão primeira e segunda instância, foi decretada a nulidade do auto de infração, em virtude do procedimento de denuncia espontânea acima descrito e por constar na DFE apresentada em fls 03, que a ação fiscal somente foi autorizada para o exercício de 2014 e que o auto de infração alcança os exercícios de 2013 e 2014.

Em fls 98, foi apresentada nova DFE, embora não assinada pelo gerente de fiscalização, mas, obtida através de impressão do SITAFE, onde consta que o período correto de fiscalização eram os exercícios de 2013 e 2014, emitida pela gerencia de fiscalização antes da lavratura do auto de infração. O auditor somente não efetuou a juntada correta da DFE que foi emitida posteriormente àquela anexada ao auto de infração, porém, como já dito, antes da lavratura do auto de infração.

Sendo assim, esse argumento que deu causa à nulidade do auto de infração está devidamente sanado pelos documentos apresentados ao auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Resta-nos analisar a validade e legalidade da Denúncia Espontânea apresentada pelo sujeito passivo, antes da notificação do início da ação fiscal, conforme fazem provas os documentos anexos ao auto de infração.

Como não houve o acolhimento e notificação de sua improcedência, a denúncia espontânea foi causa de nulidade nos julgamentos de primeira e segunda instância.

Para que não fosse necessário o refazimento da ação fiscal, em fls 99 foi efetuada a NOTIFICAÇÃO DE REABERTURA DE DENUNCIA ESPONTÂNEA, dando oportunidade para o sujeito passivo efetuar a regularização e saneamento das irregularidades apresentadas no processo administrativo 20160010010974.

O sujeito passivo tomou ciência, através do DET, no dia 08/09/2020, tendo sido aberto o prazo de 17 dias corridos para efetuar a efetivação da denúncia espontânea.

Em documento de fls 103, foi entregue a NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE DENUNCIA ESPONTÂNEA, tendo o sujeito passivo tomado ciência, via DET, em 16/11/2020, comunicando que o mesmo não efetivou o cumprimento da notificação para regularização e saneamento de denuncia espontânea.

Assim, mesmo tendo dado oportunidade para o sujeito passivo regularizar sua situação perante o fisco, nos termos descritos neste auto de infração, o sujeito passivo manteve-se inerte, não apresentando quaisquer documentos, pagamentos, recursos ou justificativa que pudesse ilidir a imputação de penalidade que lhe está sendo imposta, muito menos deu prosseguimento ao seu processo de denuncia espontânea, quando oportunizado pelo fisco.

Nestes termos, uma vez intimado e não tendo regularizado a sua situação, não tendo comprovado, no mérito, que deixou de registrar as notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas nos exercícios de 2013 e 2014, conforme planilha anexado



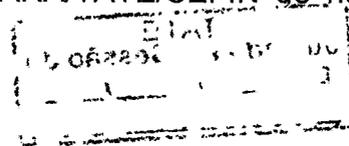
GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

ao auto de infração, resta-nos concluir que o crédito tributário constituído no auto de infração goza de certeza e liquidez, sendo correta a imputação da penalidade ao sujeito passivo.

O crédito tributário é assim constituído:

MULTA 15% S/OPERAÇÃO	233.275,82
TOTAL	233.275,82

Por todo o exposto, conheço do recurso especial interposto para, ao final, dar-lhe provimento, alterando o acórdão nº 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulidade para a PROCEDÊNCIA do auto de infração.



Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

“FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20162700100306
RECURSO : ESP. N.º 153/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRITA NORTE MINER. ENG. E TERRAPL. LTDA-EPP
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO N.º 023/2023/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA-** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, nos exercícios de 2013 e 2014, não efetuou o registro das notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas em sua escrituração fiscal, conforme planilhas em mídia óptica. Infração fiscal não ilidida. Alterado o Acórdão n.º 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulo para procedente. Recurso especial provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar o Acórdão n.º 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulo para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Junior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$233.275,82 EM 28/06/2016

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2023

 Presidente

/ **Fabiano E.F. Caetano**
Julgador/Relator